



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 38:385 — Regula a forma de aposentação dos conservadores, notários e funcionários de Justiça e do pessoal auxiliar das conservatórias, secretarias e cartórios notariais — Revoga os §§ 2.º, 1.º e 5.º, respectivamente, dos artigos 1.º, 7.º e 14.º da Lei n.º 2:049.

Decreto-Lei n.º 38:386 — Reorganiza o Conselho Superior dos Serviços Criminais e as Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e Jurisdicionais de Menores — Autoriza o Ministério a aumentar o subsídio do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça previsto no Decreto-Lei n.º 37:766.

Decreto-Lei n.º 38:387 — Cria o 6.º juízo cível do Porto e regula as suas atribuições — Dá nova redacção à alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:047 e ao artigo 690.º do Código de Processo Civil.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:385

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conservadores, notários e funcionários de justiça e o pessoal auxiliar das conservatórias, secretarias e cartórios notariais serão aposentados nos termos da lei geral e das disposições especiais deste diploma.

Art. 2.º A pensão de aposentação será calculada com base no ordenado ou vencimento fixo correspondente ao cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ único. No cálculo da pensão dos conservadores e notários e do respectivo pessoal auxiliar, ainda que se dê o caso previsto no § 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1927, não se tomarão em conta as remunerações anteriores a 1 de Janeiro de 1950.

Art. 3.º Será contado, para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado ao Estado em funções remuneradas anteriormente à inscrição na Caixa Geral de

Aposentações ou em qualquer das caixas de aposentações privativas dos funcionários referidos no artigo 1.º, desde que essa contagem seja requerida dentro do prazo referido no § 5.º do artigo 160.º da Lei n.º 2:049, de 6 de Agosto de 1951.

§ 1.º Considera-se prestado ao Estado o serviço desempenhado nas secretarias judiciais e nas conservatórias, secretarias e cartórios notariais posterior à nomeação publicada no *Diário do Governo*.

§ 2.º A liquidação e pagamento das quotas devidas pelo tempo que for contado nos termos deste artigo far-se-á conforme o disposto no artigo 12.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936. As quotas dos conservadores, notários e oficiais de justiça serão calculadas sobre os respectivos ordenados ou vencimentos fixos.

§ 3.º A importância das quotas referidas no parágrafo precedente que estiver em dívida na data em que o funcionário for desligado do serviço poderá ser paga de pronto ou em prestações mensais a deduzir da pensão, sendo esta sempre calculada em consideração da totalidade do tempo contado nos termos deste artigo.

O pagamento de pronto é obrigatório quando o débito não exceder a pensão de um mês.

O pagamento em prestações será escalonado por tantas mensalidades quantas as necessárias para que o aposentado não sofra em cada mês desconto excedente a 25 por cento da pensão.

Art. 4.º É autorizada a inscrição na Caixa Geral de Aposentações, independentemente da idade, aos funcionários que tenham prestado ou possam prestar, até atingirem o limite de idade, quinze ou mais anos de serviço público, nos termos do artigo 3.º e seu § 1.º

Art. 5.º Aos conservadores, notários e funcionários de justiça que deixarem de exercer estes cargos para serem providos em lugares remunerados pelo Orçamento Geral do Estado será contado, para efeito de aposentação, o tempo de serviço prestado nas primitivas funções.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável aos que mudaram de quadro antes da publicação deste diploma, desde que requeiram, no prazo referido no artigo 3.º, se ainda o não tiverem feito, a contagem do tempo anterior.

§ 2.º A Caixa Geral de Aposentações enviará ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Jus-

tiça o balanço anual da conta especial de aposentações dos funcionários de que trata este diploma.

Art. 6.º São revogados o § 2.º do artigo 1.º, o § 1.º do artigo 7.º e o § 5.º do artigo 14.º da Lei n.º 2:049, de 6 de Agosto de 1951, sobre a Organização dos Serviços de Registo e do Notariado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto-Lei n.º 38:386

1. Suprimidas desde longa data, por disposições de natureza constitucional as penas corporais, o sistema punitivo passou a assentar quase exclusivamente na execução de penas privativas da liberdade.

A execução destas reflectiu, a princípio, o passado recente. A expiação pelo sofrimento pôde ser considerada mais do que característica natural da pena: sua própria razão de ser.

Contudo, já nos meados do século passado as doutrinas correccionistas, tão brilhantemente defendidas em Portugal por Levi Maria Jordão, tiveram larga influência na legislação dessa época. A regeneração moral, o arrependimento dos delinquentes, como objectivo do direito penitenciário, começava a abrir caminho na nossa tradição jurídica.

São da mesma época os únicos grandes estabelecimentos penitenciários construídos antes do Estado Novo e as primeiras tentativas de ocupação útil dos reclusos, sem a preocupação de agravar com trabalho rigoroso a expiação dos crimes.

A reforma prisional de 1936 proclamou definitivamente a nova orientação.

Seguiu-se-lhe, nas preocupações do Estado, o esforço de construção dos estabelecimentos prisionais necessários à boa execução do novo direito penitenciário. O atraso, porém, era grande para que se possa dar ainda por terminado esse esforço.

Havia que acompanhá-lo, concomitantemente, das medidas legislativas e administrativas indispensáveis para que através da execução das penas se pudesse atingir a verdadeira reparação jurídica e moral dos crimes: é que o mal só se suprime ou diminui no Mundo pelo acréscimo do bem. Só este repara aquele.

Por cada delinquente condenado que lhe é entregue, a administração penitenciária deve esforçar-se por fazer reingressar na sociedade um homem honesto, um cidadão útil.

Pouco importa que nem sempre esse esforço seja coroado de êxito. O insucesso parcial não justifica a renúncia do Estado à realização desse objectivo último; impõe-lhe, pelo contrário, novos deveres, que se traduzem na criação dos meios adequados para mais longamente, mais pacientemente, alcançar integralmente ou em limitada medida a regeneração dos delinquentes.

Nesta ordem de ideias, as penas privativas de liberdade não podem executar-se formalmente. Têm um sentido que as ultrapassa e ao qual toda a execução deve subordinar-se.

A pena privativa de liberdade deve criar, pelo modo da sua aplicação, a noção de responsabilidade no condenado: responsabilidade individual, familiar e social.

Para todo o homem é o trabalho a alavanca que eleva, o verdadeiro caminho para se encontrar a si mesmo, para fazer emergir da rebeldia dos instintos a sua personalidade moral. Com maioria de razão se evidencia a necessidade do trabalho para os que mais se afastaram daquele ideal.

A administração penitenciária, assim, não pode ser o guardião de reclusos segregados da vida social. É antes o organismo do Estado directamente responsável pela sua redenção, no verdadeiro significado da palavra.

A disciplina prisional, o trabalho, a sua remuneração e forma de divisão desta têm de ser considerados e ordenados em função do mesmo objectivo: formar o homem novo.

Os resultados materiais do trabalho interessam na medida em que não deve o Estado suportar mais despesas com a organização dos serviços prisionais do que as permitidas por uma administração financeira severa; mas para os serviços prisionais não são, em si mesmos, um fim.

Importa pouco fazer obras se não se fizerem homens. É este o princípio que, para além dos preceitos legais, tem de dominar a actuação dos serviços prisionais. Por isso, será impossível apreciar ou julgar o trabalho prisional em função da sua utilidade para determinadas obras ou tarefas, a escolher indiscriminadamente. É o ponto de vista inverso que se afigura exacto: o mais alto valor social é o homem, e é à sua recuperação que os serviços prisionais terão de subordinar os instrumentos de que se servem.

Entre estes o fundamental, ao ponto de dever classificar-se como característica natural das penas privativas de liberdade, é o trabalho.

O trabalho prisional, por conseguinte, propõe-se como fim último um fim de ordem moral. Para o recluso não pervertido aproxima a vida prisional da vida normal em liberdade, mantendo e revigorando os hábitos morais do recluso. Para os mais pervertidos pretende criar a noção de responsabilidade pela aquisição daqueles hábitos. Por isso também a divisão da remuneração é regulada pela legislação em vigor, tendo em atenção os deveres que incumbem a todo o cidadão: sustentar-se a si próprio, assistir a família, economizar o dispensável, sem prejuízo do pagamento das dívidas que oneram o seu património.

Para estes efeitos o trabalho prisional tem de ser útil e produtivo. É necessário que os reclusos aprendam a trabalhar com perfeição e economia iguais às que lhes serão exigidas quando postos em liberdade.

2. Em 1944, pelo Decreto-Lei n.º 34:135, foi criada a Comissão do Trabalho Prisional e Correccional e a correspondente Inspeção. Aos velhos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, como, aliás, aos da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, não foi aplicado o Decreto-Lei n.º 26:115; a deficiência dos seus quadros não permitiria transformar aquela Direcção-Geral em organismo central do trabalho prisional.

O mesmo decreto criou o lugar de inspector do Trabalho Prisional e Correccional, o qual já hoje se encontra assoberbado com a multiplicidade e variedade das suas atribuições, dada a expansão que, felizmente, vêm tomando os serviços do trabalho prisional.

Pareceu chegado o momento de adaptar às novas realidades dos serviços prisionais a sua organização central. Tem-se entendido que não é útil antecipar a criação de quadros ao desenvolvimento das funções que lhes competem. São aqueles que devem seguir a marcha ascensional destas. Só por este modo os funcionários mantêm o espírito de iniciativa e as qualidades de zelo que lhes permitem superar todas as deficiências, reputando legi-

timamente como sua a obra que impulsionam, aperfeiçoam e desenvolvem.

É, naturalmente, vantajoso retirar à improvisação, ainda que entusiástica, de poucos o serviço já criado e em funcionamento, e que só sob uma direcção central coordenadora e eficaz poderá manter-se. São estes os motivos da remodelação agora executada do Conselho Superior dos Serviços Criminais, com a Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional, bem como da aplicação aos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais dos princípios gerais estabelecidos no Decreto-Lei n.º 26:115.

Não se trata de organizar, por motivos de ordem lógica, os quadros necessários aos fins da administração penitenciária.

Deve atender-se apenas que uma etapa da tarefa administrativa necessária, já realizada, é, não precedida, mas seguida da organização que lhe deve servir de suporte. O desenvolvimento dos serviços para cumprimento dos objectivos legais não deve ser sustado, e, pelo contrário, afigura-se natural e desejável que continue, não apenas em extensão e intensidade, mas que venha ainda a desentranhar-se em novos institutos, como o do resgate das multas pelo trabalho, praticamente inaplicado, e o do patronato das prisões, que importa integrar na tarefa comum de recuperação social dos condenados.

3. O Conselho Superior dos Serviços Criminais orienta e fiscaliza não apenas os serviços prisionais como também os serviços jurisdicionais de menores.

É diferente, quanto a uns e outros, a natureza da intervenção do Estado e o seu modo de execução; mas ambos se referem a problemas criminológicos de carácter preventivo ou repressivo. Por outro lado, há aspectos administrativos que não convém cindir, parcelando-os com prejuízo da boa administração e de possibilidades mais vastas que esta unidade oferece.

Mais visivelmente do que quanto à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, a Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores quedou-se com uma organização inadequada aos seus objectivos. Aos quadros do pessoal dela dependentes nunca foram tão-pouco applicados os princípios e disposições do Decreto-Lei n.º 26:115. É urgente dar remédio a esta situação.

A educação dos menores sem família que os ampare ou com família que não sabe ou não quer cumprir os seus deveres naturais cabe aos organismos assistenciais, quando aqueles não revelam já em si mesmos factores endógenos, naturais ou adquiridos, que tornem provável uma evolução criminógena da sua forma de vida.

Aos serviços jurisdicionais de menores compete a reeducação dos menores cujo desamparo já produziu a inclinação para o vício, o desvio de carácter, numa palavra, já torna visível na própria personalidade dos menores o perigo da criminalidade. É muito mais difícil reeducar que educar, refazer que construir. Esta dificuldade não pode constituir motivo de desânimo. A melhor tarefa, num plano mais alto, nunca é a mais fácil. Os serviços jurisdicionais de menores constituem a última tentativa e por isso também a última esperança. Há que dar-lhes todas as possibilidades de êxito.

Aos tribunais de menores e correspondentes centros de observação para classificação dos menores, que são os refúgios, incumbe em princípio classificar os menores em função da natureza da protecção e tutela que o Estado lhes deve, pela aplicação de simples medidas de assistência ou pela aplicação de medidas de reeducação e melhoramento.

- A gravidade do problema não precisa de ser encarecida. Com o presente diploma pretende-se apenas materializar alguns dos pressupostos da sua resolução.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reorganizados pela forma constante do presente diploma o Conselho Superior dos Serviços Criminais e as Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores.

I) Conselho Superior dos Serviços Criminais

Art. 2.º O Conselho Superior dos Serviços Criminais será presidido pelo Ministro da Justiça ou, com delegação deste, por qualquer dos seus vogais, e dele fazem parte:

- 1) O director-geral dos Serviços Prisionais;
- 2) O director-geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores;
- 3) Um ajudante do procurador-geral da República, designado por este;
- 4) O chefe da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional;
- 5) Um juiz dos tribunais de execução das penas;
- 6) Um director dos institutos de criminologia;
- 7) Um representante do Ministério das Finanças.

§ 1.º Os vogais indicados nos n.ºs 5) e 6) são designados pelo Ministro da Justiça e o indicado no n.º 7) pelo Ministro das Finanças, de acordo com o Ministro da Justiça.

§ 2.º Servirá de secretário o chefe da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional.

Art. 3.º O Conselho Superior dos Serviços Criminais reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente todas as vezes que for convocado pelo Ministro da Justiça.

Art. 4.º Competem ao Conselho Superior dos Serviços Criminais:

- A) Atribuições de natureza administrativa:
 - 1) Aprovar os planos de organização racional das oficinas prisionais e do seu apetrechamento;
 - 2) Aprovar o plano de obras a executar com a mão-de-obra prisional, tendo em vista a conveniente ocupação dos reclusos;
 - 3) Aprovar os planos de coordenação da produção, fabrico, consumo e mão-de-obra dos diferentes estabelecimentos prisionais;
 - 4) Aprovar o programa de constituição de brigadas de trabalho, em harmonia com as obras ou trabalhos projectados;
 - 5) Promover a execução do resgate de multas, nos termos do disposto no Decreto n.º 34:674, de 18 de Junho de 1945, organizando as condições necessárias para a sua efectivação;
 - 6) Apreciar e coordenar os orçamentos das receitas próprias dos serviços prisionais;
 - 7) Apreciar os contratos de fornecimento de matérias-primas ou de produtos manufacturados dos estabelecimentos prisionais e de menores, quando de valor superior a 100.000\$;
 - 8) Aprovar a organização racional do regime de alimentação dos reclusos;
 - 9) Aprovar os regulamentos dos estabelecimentos prisionais e de menores;
 - 10) Aprovar a organização do ensino profissional e técnico nos estabelecimentos de menores;
 - 11) Aprovar os orçamentos dos melhoramentos a efectuar nos estabelecimentos prisionais a que se refere o n.º 10.º do artigo 7.º;
 - 12) Apreciar os relatórios anuais dos serviços prisionais e de menores sobre a execução dos planos aprovados.

B) Atribuições de natureza jurídica:

1) Decidir sobre o internamento em colónia correcional para menores dos que, com a idade de 16 a 18 anos e bons antecedentes, forem pela primeira vez condenados a pena de prisão;

2) Decidir, sob proposta fundamentada do director da colónia, se os menores indicados no número antecedente aí podem permanecer, além do tempo da pena em que forem condenados, até aos 21 anos;

3) Decidir qual o estabelecimento em que terão de cumprir a pena os menores de mais de 16 anos, quando neles se verificar qualquer das circunstâncias referidas nos artigos 74.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 26:643;

4) Decidir se o menor libertado, condenado por crime cometido durante a liberdade condicional e antes dos 21 anos, deve cumprir a pena nas prisões-escolas ou na respectiva prisão para adultos;

5) Ordenar a transferência para a respectiva prisão de adultos dos reclusos que se mostrarem refractários ao regime da prisão-escola;

6) Decidir se o menor de mais de 16 anos, antigo internado de uma prisão-escola e condenado por novo crime, pode cumprir a pena em estabelecimento daquela natureza;

7) Designar os reclusos de difícil correcção que hão-de ser internados nas colónias penais do ultramar para delinquentes comuns;

8) Designar os delinquentes, nos termos do artigo 142.º do Decreto-Lei n.º 26:643, que hão-de ser internados nas colónias penais do ultramar, em virtude de serem refractários à disciplina dos estabelecimentos onde estão reclusos ou por se revelarem elementos perigosos para os demais presos;

9) Aprovar o regime dos manicómios criminais e das secções previstas no § único do artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 26:643 proposto pelas respectivas direcções clínicas;

10) Exercer as funções a que se refere o artigo 397.º do Decreto-Lei n.º 26:643 sobre se os reclusos postos em liberdade condicional devem ir residir numa das províncias portuguesas do ultramar;

11) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam confiadas por lei ou por determinação do Ministro da Justiça.

§ 1.º Os vogais referidos nos n.ºs 6) e 7) do artigo 2.º só intervirão nas deliberações indicadas na alínea A).

§ 2.º Para esclarecimento dos problemas relaciona-los com o exercício das atribuições administrativas do Conselho Superior dos Serviços Criminais referidas nos n.ºs 1) a 4) e 6) a 8) poderão ser convocados para assistir às reuniões os directores de estabelecimentos prisionais ou jurisdicionais de menores.

§ 3.º As deliberações do Conselho Superior dos Serviços Criminais carecem de homologação do Ministro da Justiça.

Art. 5.º Funcionarão na dependência do Conselho Superior dos Serviços Criminais:

a) A Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional;

b) Os institutos de criminologia.

Art. 6.º A Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional é constituída por três secções.

§ único. O chefe da Repartição exerce também funções de inspecção.

Art. 7.º Compete à 1.ª Secção:

1.º Promover, ouvidos os directores dos estabelecimentos, a organização racional das oficinas prisionais e o seu conveniente apetrechamento e exploração e bem assim a exploração agrícola nos estabelecimentos prisionais e nos de reforma e correcção de menores;

2.º Promover, ouvidos os respectivos directores, a organização do ensino profissional e exploração das respectivas oficinas nos estabelecimentos de reforma e correcção de menores;

3.º Planear a aplicação da mão-de obra prisional em obras públicas do Estado e dos corpos administrativos ou no fornecimento de materiais e de produtos manufacturados ao Estado ou a particulares e estudar as bases dos acordos que devam ser apreciados pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais a celebrar para este efeito com as entidades competentes;

4.º Promover a conveniente utilização do trabalho prisional dentro dos estabelecimentos prisionais por empresas ou entidades particulares, quer em regime de adjudicação das oficinas prisionais, quer no de trabalho por empreitada, a jornal ou à peça;

5.º Propor a constituição de brigadas de trabalho fora dos estabelecimentos prisionais e fiscalizar o seu funcionamento;

6.º Superintender em todas as oficinas em que seja aplicada mão-de-obra prisional;

7.º Elaborar o programa anual das obras a executar, de maneira a conseguir a ocupação de todos os reclusos aptos para o trabalho;

8.º Estudar e propor a remuneração a atribuir aos reclusos, em harmonia com a lei, de molde a evitar desproporções entre os diferentes estabelecimentos prisionais;

9.º Elaborar estatísticas sobre o trabalho prisional e correcional e fazer um relatório anual a apresentar ao Conselho Superior dos Serviços Criminais;

10.º Ordenar a elaboração de projectos de obras e melhoramentos a realizar com mão-de-obra prisional;

11.º Executar os serviços gerais de expediente da Repartição e os do Conselho Superior dos Serviços Criminais.

§ 1.º A competência atribuída ao Conselho Superior dos Serviços Criminais pelo n.º 10.º deste artigo não compreende obras cuja execução caiba exclusivamente ao Ministério das Obras Públicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 31:271, de 17 de Maio de 1941. É elevado a 100.000\$ o limite a que se refere o citado decreto para obras de conservação, reparação ou arranjo a cargo dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores.

§ 2.º A Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional poderá, mediante autorização do Conselho Superior dos Serviços Criminais, pedir a sua admissão a concurso para execução por empreitada de obras públicas do Estado ou corpos administrativos. A dispensa de concurso público pode ter lugar por acordo entre os Ministros da Justiça e das Obras Públicas na execução de projectos de edifícios prisionais, ou de reforma ou correcção de menores ou para construção de bairros ou habitações económicas.

Art. 8.º Compete à 2.ª Secção:

1.º Elaborar os planos de organização económica e financeira das explorações dos estabelecimentos prisionais e jurisdicionais de menores;

2.º Estudar os projectos de orçamento das receitas próprias, em subordinação à orientação estabelecida em programa anual aprovado pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais;

3.º Fiscalizar as receitas e despesas e estudar a maneira de melhor utilização das verbas orçadas e dos rendimentos das explorações de estabelecimentos prisionais e jurisdicionais de menores;

4.º Propor a aplicação dos saldos, tendo em vista o conveniente apetrechamento e impulso dos serviços de trabalho prisional e correcional;

5.º Orientar a contabilidade industrial e agrícola das oficinas e estabelecimentos prisionais e jurisdicionais de menores;

6.º Fiscalizar o orçamento do Patronato das Prisões e da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância;

7.º Executar todos os serviços de contabilidade em relação às dotações do Conselho e das que lhe respeitam.

§ único. Para os efeitos do n.º 2.º deste artigo os directores dos estabelecimentos enviarão os seus projectos de orçamento de receitas próprias à Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correcional até 31 de Outubro de cada ano, a qual os submeterá até 30 de Novembro ao Conselho Superior dos Serviços Criminais.

Art. 9.º Compete à 3.ª Secção:

1.º Administrar os fundos do Patronato das Prisões;

2.º Orientar e coordenar os serviços do Patronato das Prisões;

3.º Organizar oficinas para colocação dos libertados condicionalmente;

4.º Tratar da colocação dos reclusos restituídos à liberdade e do seu repatriamento;

5.º Informar da conduta dos libertados condicionalmente.

Art. 10.º Os institutos de criminologia têm funções de investigação, docentes e de auxiliares técnicos dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores.

§ único. Podem ser chamados, por proposta dos directores, a colaborar nas funções docentes dos institutos de criminologia os professores e assistentes das Faculdades de Direito e os professores e assistentes de Medicina Legal e Psiquiatria das Faculdades de Medicina.

Art. 11.º No exercício de funções docentes, cabe aos institutos de criminologia, quando for determinado pelo Ministro da Justiça, a organização de cursos especiais de criminologia, direito penitenciário ou direito de menores para o pessoal superior, médicos e pessoal da assistência social dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores.

§ 1.º É suprimida a exigência de frequência e exame em cursos de dactiloscopia para os candidatos à magistratura do Ministério Público.

§ 2.º Serão, porém, organizados, em colaboração com os serviços interessados, cursos especiais de criminologia, direito penitenciário ou direito de polícia para candidatos à magistratura do Ministério Público, de harmonia com os programas aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público. Estes cursos podem ser declarados obrigatórios pelo mesmo Conselho, quer para os candidatos àquela magistratura, quer para os inspectores da Polícia Judiciária.

Art. 12.º Como auxiliares técnicos dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores, compete aos institutos de criminologia:

1.º Organizar o arquivo criminológico dos delinquentes, para o que lhes será enviado duplicado dos respectivos boletins biográficos;

2.º Elaborar modelos de questionários a preencher pelos directores, médicos, agentes de assistência e vigilância social, bem como para enviar a autoridades locais ou a simples particulares, destinados a obter elementos para a prognose criminológica dos reclusos;

3.º Formular a prognose criminológica do maior número possível de delinquentes, em especial dos delinquentes de difícil correcção, quer directamente, quer por apreciação dos respectivos boletins.

- Os tribunais de execução das penas poderão sempre solicitar o parecer dos institutos de criminologia, quando se trate de decidir sobre prorrogação da pena ou libertação condicional de delinquentes de difícil correcção;

4.º Dar obrigatoriamente parecer, após exame nos anexos psiquiátricos, sobre a perigosidade criminal dos reclusos aos quais tenha sobrevivido alienação mental

ou sejam afectados de anomalia mental durante a execução da pena.

O exame nos anexos psiquiátricos não carece de revisão.

Art. 13.º A direcção dos anexos psiquiátricos das Cadeias Penitenciárias de Lisboa e Coimbra e da Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo cabe aos institutos de criminologia, por intermédio da 2.ª Secção, na qual ficarão integrados.

A mesma Secção deverá elaborar as instruções convenientes para uniformizar os serviços médicos dos estabelecimentos prisionais, na parte que interessa à observação criminológica dos reclusos. Essas instruções carecem de aprovação do Conselho Superior dos Serviços Criminais.

§ único. Os anexos psiquiátricos têm competência para proceder a exames periciais relativos a imputabilidade penal nos respectivos distritos judiciais, quando os arguidos se encontrem detidos ou se, excedidos os prazos da instrução preparatória, pela demora da efectivação dos exames nos termos do artigo 181.º do Código de Processo Penal, o Ministro da Justiça lhes deferir essa competência, por proposta do Ministério Público.

Art. 14.º São de três anos os períodos de prorrogação das penas e medidas de segurança a que se refere o Decreto-Lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

Art. 15.º Das decisões finais dos tribunais de execução das penas em processos de segurança ou complementares haverá recurso para um tribunal colectivo constituído pelo desembargador presidente do plenário do Tribunal Criminal de Lisboa e pelos dois juizes mais antigos do tribunal de execução das penas da mesma comarca.

O recurso abrangerá matéria de facto e de direito e poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo réu.

Das decisões finais deste tribunal só haverá recurso, em processos de segurança, limitado à matéria de direito, para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. Os juizes dos tribunais de execução das penas são nomeados em comissão, por seis anos, que poderá excepcionalmente ser prorrogada, mediante proposta fundamentada do Conselho Superior Judiciário.

Art. 16.º O *Boletim dos Institutos de Criminologia* publicará a jurisprudência mais importante dos tribunais de execução das penas e dos tribunais de menores, para o que poderá ser subsidiado pelo Cofre Geral dos Tribunais.

II) Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Art. 17.º A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais compreende:

a) Os serviços centrais;

b) Os serviços dependentes.

Art. 18.º Os serviços centrais são constituídos:

a) Por uma repartição, com duas secções;

b) Pelos serviços de inspecção.

§ 1.º O chefe da repartição poderá exercer funções de inspecção.

§ 2.º A distribuição interna dos serviços será feita por despacho do Ministro da Justiça, mediante proposta do director-geral.

Art. 19.º Os serviços dependentes são constituídos:

a) Pelos estabelecimentos de detenção e cadeias comarcas;

b) Pelas cadeias centrais, penitenciárias e colónias penitenciárias;

c) Pelas prisões especiais;

d) Pelos estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas de segurança;

e) Pelos hospitais e sanatórios prisionais;

f) Pelos campos e brigadas de trabalho prisional.

Art. 20.º A direcção e administração das cadeias de mulheres poderá ser entregue aos institutos a que se refere o Decreto-Lei n.º 33:262, de 24 de Novembro de 1943, nas condições que forem fixadas em decreto referendado pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 21.º A Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias, passará a ter administração autónoma, quando for dada por concluída a sua construção, funcionando como seu anexo a Cadeia do Forte de Caxias.

Art. 22.º O pessoal de vigilância dos serviços prisionais, constituído pelo corpo de guardas e pelos carcereiros das cadeias comarcãs, fica integrado na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 23.º Passam para a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais as atribuições da Inspecção do Trabalho Prisional e Correccional indicadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:969.

III) Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Art. 24.º A Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores compreende:

- a) Os serviços centrais;
- b) Os serviços dependentes.

Art. 25.º Os serviços centrais são constituídos:

a) Por duas secções, sendo atribuições da 2.ª Secção os serviços respeitantes à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, aos semi-internatos, liberdade vigiada e patronato;

b) Pelos serviços de inspecção.

§ único. Os directores dos refúgios são delegados da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância em Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 26.º Os serviços dependentes são constituídos:

a) Pelos tribunais centrais de menores e refúgios anexos;

b) Pelos estabelecimentos de reeducação de menores;

c) Pelos institutos, escolas ou estabelecimentos sujeitos ao regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 33:262, de 24 de Novembro de 1943, que se proponham fins de reeducação de menores, sendo para esse efeito subsidiados pelo Ministério da Justiça;

d) Pelas secções de semi-internato, que deverão funcionar na dependência dos refúgios e que poderão também ser criadas na dependência dos estabelecimentos.

§ 1.º Os refúgios são centros de observação dos menores carecidos de protecção do Estado, para auxiliar a classificação dos menores pelos tribunais, em função das medidas de simples assistência ou das medidas de reeducação e melhoramento aplicáveis.

§ 2.º Os estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores têm por fim a execução das medidas de reeducação e melhoramento, correspondentes à verificação de causas de perigo de criminalidade, não dependentes predominantemente da carência de protecção material dos menores.

A execução das medidas de simples assistência cabe aos competentes organismos da assistência pública.

Art. 27.º A organização e funcionamento das secretarias dos tribunais centrais de menores fica subordinada à legislação vigente para os demais tribunais. A administração dos tribunais centrais de menores passa assim a ser independente da dos refúgios anexos.

Art. 28.º É criado na Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores o corpo de agentes de assistência e delegados de vigilância, para prestarem serviço junto dos tribunais centrais de menores, semi-internatos e serviços de patronato.

§ único. A distribuição dos agentes de assistência e delegados de vigilância será feita de harmonia com as conveniências do serviço.

IV) Disposições diversas

Art. 29.º Os quadros do pessoal dos serviços de que trata este decreto-lei e os respectivos vencimentos, gratificações e salários são os constantes dos mapas n.ºs 1 a 7 anexos.

§ 1.º O representante do Ministério das Finanças será designado de entre os funcionários superiores da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, exercendo as suas funções sem prejuízo das que competem à sua categoria, e terá direito a uma gratificação mensal de quantitativo a fixar pelo Ministro da Justiça, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 2.º No último dia útil de cada mês será entregue nos cofres do Tesouro, como receita geral do Estado, a importância da despesa liquidada nesse mês com o pessoal da secção para os serviços da Federação a que se refere a alínea a) do artigo 25.º deste decreto.

§ 3.º Os cursos regidos nos institutos de criminologia, nos termos deste diploma, consideram-se incluídos no disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941.

§ 4.º O pessoal assalariado dos quadros permanentes tem direito ao salário nos dias de folga e feriados.

Art. 30.º Cessa a partir de 1 de Janeiro de 1952 o regime de autonomia administrativa das direcções-gerais do Ministério da Justiça, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 22:708, de 20 de Junho de 1933.

Art. 31.º É criado o conselho administrativo da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional, o qual fica constituído pelo respectivo chefe de repartição, como representante do Conselho Superior dos Serviços Criminais, pelo chefe da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e pelo chefe da 2.ª Secção daquela Repartição.

Art. 32.º O conselho administrativo das Cadeias Civis Centrais de Lisboa é constituído pelos dois directores e pelo ecónomo. Na falta ou impedimento de um dos directores, será este substituído no conselho pelo secretário.

Art. 33.º Os directores dos estabelecimentos prisionais ou jurisdicionais de menores poderão, excepcionalmente, sob sua exclusiva responsabilidade, tomar resoluções contra o voto do conselho e também determinar, sem prévia consulta, a realização de qualquer despesa em casos urgentes. Se as resoluções dos directores não forem sancionadas pelos conselhos administrativos na primeira reunião que se realizar deverão os factos ser comunicados à sua direcção-geral, que, se não puder decidir, os submeterá, conforme os casos e com a sua informação, à resolução dos Ministros da Justiça ou das Finanças, por intermédio da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 34.º O director da Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo exercerá cumulativamente as funções de director da cadeia comarcã do Porto, prevista na alínea b) do n.º 2.º do Decreto-Lei n.º 35:539, de 21 de Março de 1946.

Art. 35.º O Campo de Trabalho de Pinheiro da Cruz, em Grândola, passa a funcionar como colónia penal, para criminosos de difícil correcção, com direcção própria e com a designação de Colónia Penal de Pinheiro da Cruz.

§ 1.º A Colónia Penal de Pinheiro da Cruz terá autonomia administrativa a partir de 1 de Janeiro de 1952.

§ 2.º No corrente ano todas as despesas, incluindo as do pessoal que vier a ser nomeado, serão satisfeitas nas mesmas condições das realizadas pelo Campo de Trabalho.

Art. 36.º O vestuário e calçado dos reclusos utilizados em brigadas de trabalho será custeado pelas dotações orçamentais por onde forem satisfeitas as despesas com a sua sustentação.

Art. 37.º As disposições vigentes sobre acidentes de trabalho são de aplicar ao trabalho prisional e correcional.

Art. 38.º É criado um lugar de enfermeiro de 1.ª classe no quadro do Instituto de Criminologia de Lisboa e outro no do Porto, para prestarem serviço nos anexos psiquiátricos que lhes ficam subordinados.

Art. 39.º Os vencimentos dos lugares de mestres e contra mestres dos estabelecimentos jurisdicionais de menores e da prisão-escola constituem encargo do Estado e os dos demais estabelecimentos encargo das receitas próprias.

§ único. Serão integrados nos respectivos quadros os lugares que forem criados por decreto referendado pelos Ministros da Justiça e das Finanças para as oficinas que funcionarem em regime de administração directa.

Art. 40.º Enquanto não se proceder ao estudo das condições em que deverá continuar a ministrar-se o ensino de desenho e trabalhos manuais e a educação física nos estabelecimentos jurisdicionais de menores, poderá o Ministro da Justiça autorizar que sejam encarregados destes serviços funcionários idóneos dos respectivos quadros. Pela execução dos serviços indicados será atribuída a gratificação de 15\$ por hora, com o limite de dez horas por semana em cada estabelecimento ou secção.

§ único. As disposições deste artigo não têm aplicação aos estabelecimentos entregues à administração de congregações religiosas, nos termos do Decreto-Lei n.º 33:262, de 24 de Novembro de 1943.

Art. 41.º Os professores do ensino referido no artigo anterior em exercício em quaisquer estabelecimentos dependentes das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores são mantidos transitóriamente em serviço, nas condições dos seus contratos, na situação de pessoal contratado além dos quadros.

Art. 42.º Para os serviços das explorações económicas dos estabelecimentos poderá ser contratado ou assalariado o pessoal de carácter permanente ou eventual que for indispensável, mas as despesas com vencimentos, salários e outros abonos a que tenham direito constituirão encargo dos respectivos orçamentos, em conta de receitas próprias.

§ 1.º Só podem ser contratados indivíduos para funções caracterizadamente técnicas.

§ 2.º A criação de lugares de contratados e assalariados de carácter permanente, para os efeitos deste artigo, assim como a sua extinção, incluindo-se neste caso a dos assalariados criados por este decreto-lei, será feita por portaria do Ministro da Justiça.

§ 3.º Os vencimentos e salários do pessoal de carácter permanente referido neste artigo deverão ser estabelecidos em concordância com os fixados por este decreto-lei.

§ 4.º Em casos excepcionais, com o acordo do Ministro das Finanças, poderão ser fixados vencimentos ou remunerações especiais a indivíduos contratados para o exercício de funções que pela sua natureza exijam uma técnica especializada em explorações industriais existentes ou que vierem a ser criadas.

Art. 43.º Fora das condições estabelecidas neste diploma não é permitida a admissão nos respectivos serviços de outro pessoal a custear quer pelo orçamento do Ministério da Justiça quer pelos orçamentos em conta de receitas próprias.

Art. 44.º A partir da vigência dos vencimentos fixados por este decreto-lei para os respectivos funcionários, só é concedida alimentação do rancho geral aos cozinheiros e padeiros. Cessa a partir da mesma data para o restante pessoal o direito a subsídio de alimentação.

§ único. Poderá ser fornecida a alimentação do mesmo rancho a outros funcionários, que a requeiram ou que por exigência do serviço ou determinação superior tenham de conservar-se nos estabelecimentos, mediante a importância do seu custo. Essa importância constituirá receita do Estado. Será também permitida a instituição de cantinas, sem encargos para os estabelecimentos.

V) Disposições transitórias

Art. 45.º Os funcionários das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores aos quais, em virtude dos novos quadros, constantes dos mapas anexos, não seja mantido o lugar que exercem serão colocados em lugares equivalentes, tendo-se em atenção o seguinte:

1.º As colocações serão feitas, quanto possível, nos quadros dos serviços onde se encontrem em exercício por meio de listas publicadas no *Diário do Governo*, assinadas pelo Ministro da Justiça, e produzirão os seus efeitos sem dependência de visto e posse ou qualquer outra formalidade;

2.º Nas colocações só poderá verificar-se excesso de funcionários na categoria mais baixa da respectiva classe ou escala e em caso algum se excederá o número global dos funcionários destas;

3.º Os abonos devidos aos funcionários excedentes, referidos no número anterior, serão satisfeitos pelas dotações dos lugares das categorias superiores não preenchidos;

4.º Aos que tiverem colocação em lugar a que corresponda retribuição menor do que a actual, compreendendo a alimentação ou o subsídio de alimentação, não poderá ser abonada importância ilíquida inferior à que estiverem percebendo na data da publicação deste decreto-lei.

§ único. A colocação em lugar dos novos quadros de categoria superior ao actualmente exercido pode ficar dependente de aprovação em concurso, nos termos que forem determinados em portaria do Ministério da Justiça.

Art. 46.º Os funcionários, nomeados ou contratados, que vierem a ser colocados na situação de assalariados mantêm as garantias inerentes à forma do seu actual provimento.

Art. 47.º É mantida também a possibilidade de acesso por concurso a lugares de categoria não superior a segundo-oficial dos actuais preceptores e auxiliares de preceptor e dos funcionários que actualmente se encontram no exercício de funções administrativas, independentemente do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 48.º Os abonos ao pessoal a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei ficam sujeitos aos preceitos seguintes:

a) Enquanto não forem feitas as colocações nos termos da alínea b), as despesas com o pessoal continuarão a processar-se nas condições em vigor na data da publicação deste decreto-lei;

b) Os novos vencimentos, gratificações e salários só são devidos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do respectivo mapa de colocação que incluir os funcionários e serão satisfeitos pelas disponibilidades ou competentes reforços das dotações próprias dos orçamentos dos serviços que devam suportar os encargos ou das que neles forem inscritas;

c) Os actuais abonos, incluindo o subsídio de alimentação, do pessoal cuja colocação depende da prestação de provas em concurso passarão a ser custeados, desde a data em que entrar em execução o disposto na alínea anterior para os demais funcionários, pela força das dotações de remunerações certas do pessoal dos quadros

aprovados por lei dos serviços em que se encontrarem e que a estes forem destinados;

c) Cessam a partir da data da entrada em execução do disposto na alínea b) deste artigo os abonos pelas funções de delegado do conselho administrativo das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa e de instrutor militar do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira.

Art. 49.º Os lugares de subdirectores dos estabelecimentos jurisdicionais de menores serão extintos quando vagarem.

§ único. Os antigos subdirectores dos estabelecimentos de menores que forem colocados em lugares de médico conservarão os seus actuais vencimentos se lhes corresponder menor retribuição e os direitos inerentes aos funcionários vitalícios dos serviços a que pertencerem.

Art. 50.º Todo o pessoal colocado nos quadros constantes das tabelas anexas a este decreto-lei terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportada à data em que foi admitido nos serviços que passam a constituir as Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores e a Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional ou neles fique integrado, desde que o requiera nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36:610, de 24 de Novembro de 1947. Este pessoal fica sujeito, relativamente à totalidade do tempo em que não houver descontado para a dita Caixa, ao pagamento da quota legal calculada sobre o vencimento fixado por este decreto-lei, correspondente à primeira colocação nos novos quadros e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

O débito apurado poderá ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em folha no número máximo de sessenta.

§ único. As disposições deste artigo são extensivas aos funcionários dos demais serviços de que trata este decreto, devendo, porém, a conta ser calculada sobre os vencimentos que actualmente perceberem.

Art. 51.º Os funcionários dos serviços de que trata este decreto-lei actualmente subscritores da Caixa Geral de Aposentações que passarem a ocupar lugares remunerados com gratificações consideram-se incluídos nas disposições do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:767, de 18 de Junho de 1938.

Art. 52.º As correcções orçamentais em relação às despesas com o pessoal de que trata este decreto-lei serão feitas no corrente ano económico por importâncias globais.

Art. 53.º Fica autorizado o Ministério da Justiça a aumentar de 5:000.000\$ o subsídio do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, previsto no Decreto-Lei n.º 37:766, de 27 de Fevereiro de 1950, o qual poderá, nas condições fixadas neste último diploma, ser aplicado também na construção da Colónia Penal do Ultramar, prevista nos artigos 136.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, ou na construção de estabelecimentos jurisdicionais de menores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:386

Quadro do pessoal do Conselho Superior dos Serviços Criminais e serviços dependentes

Número de lugares	Categorias	Remunerações mensais	
		Vencimentos	Gratificações
	Encargo do Orçamento Geral do Estado		
	Conselho Superior dos Serviços Criminais		
1	Vogal representante do Ministério das Finanças	—\$—	—\$—
	Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional		
1	Chefe de repartição	2.750\$00	—\$—
1	Inspector (b)	1.800\$00	(a) 1.200\$00
1	Agrónomo de 2.ª classe	2.250\$00	—\$—
1	Fiscal-chefe das brigadas de trabalho prisional e correccional . .	1.200\$00	—\$—
1	Chefe de secção	1.800\$00	—\$—
1	Chefe de secção (contabilista) . . .	1.800\$00	—\$—
1	Primeiro-oficial	1.500\$00	—\$—
1	Primeiro-oficial (contabilista) . . .	1.500\$00	—\$—
1	Segundo-oficial	1.200\$00	—\$—
1	Segundo-oficial (contabilista) . . .	1.200\$00	—\$—
3	Terceiro-oficial	900\$00	—\$—
5	Aspirante	700\$00	—\$—
3	Dactilógrafo	600\$00	—\$—
1	Contínuo de 1.ª classe	550\$00	—\$—
1	Contínuo de 2.ª classe	500\$00	—\$—

(a) Sujeta ao regime dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26:116.
(b) É o chefe da 1.ª Secção.

Ministério da Justiça, 8 de Agosto de 1951. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

Mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:386

Quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Número de lugares	Categorias	Remunerações mensais	
		Vencimentos	Gratificações
	Encargo do Orçamento Geral do Estado		
1	Director-geral	4.500\$00	—\$—
1	Chefe de repartição	2.750\$00	—\$—
1	Inspector	1.800\$00	(a) 1.200\$00
2	Chefe de secção	1.800\$00	—\$—
1	Primeiro-oficial	1.500\$00	—\$—
1	Primeiro-oficial (contabilista) . . .	1.500\$00	—\$—
4	Segundo-oficial	1.200\$00	—\$—
7	Terceiro-oficial	900\$00	—\$—
5	Aspirante	700\$00	—\$—
4	Dactilógrafo	600\$00	—\$—
1	Contínuo de 1.ª classe	550\$00	—\$—
2	Contínuo de 2.ª classe	500\$00	—\$—

(a) Sujeta ao regime dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26:116.

Ministério da Justiça, 8 de Agosto de 1951. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

Mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:386
Quadros do pessoal dos estabelecimentos prisionais

Categorias	Número de lugares											Remunerações mensais		Salário diário	
	Cadeia Penitenciária de Lisboa	Cadeia Penitenciária de Coimbra	Colónia Penitenciária de Alentejo	Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa (Cadeias do Limoeiro, Mónica, Monsanto e Caxias)	Cadeia Civil do Porto	Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo	Colónia Penal Agrícola de Sintra	Prisão-Escola de Leiria	Cadeia do Forte de Peniche	Colónia Penal de Pinheiro da Cruz	Cadeia Central de Linhó	Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias	Vencimentos		Gratificações
Encargos do Orçamento Geral do Estado															
Director de cadeia	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	-	2.750\$00	-	-
Primeiro-oficial (secretário).	1	1	1	1	1	-	1	1	1	1	1	-	1.500\$00	-	-
Segundo-oficial (secretário).	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	1.200\$00	-	-
Contabilista de 2.ª classe	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	1.200\$00	-	-
Contabilista de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	900\$00	-	-
Segundo-oficial	1	1	1	2	1	-	-	-	1	1	-	-	1.200\$00	-	-
Terceiro-oficial	3	2	3	5	2	2	2	2	-	2	-	-	900\$00	-	-
Aspirante	4	3	3	10	2	2	2	2	2	2	2	-	700\$00	-	-
Escrivão de 2.ª classe	5	3	4	16	4	2	2	3	-	2	-	-	600\$00	-	-
Ecónomo e fiscal de oficinas de 1.ª classe	1	-	1	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1.100\$00	-	-
Ecónomo e fiscal de oficinas de 2.ª classe	-	1	-	-	1	1	1	1	1	-	-	-	900\$00	-	-
Ajudante de economato	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	900\$00	-	-
Fiel de armazém	2	1	2	4	1	1	1	2	-	1	-	-	600\$00	-	-
Assistente religioso	1	1	1	4	1	1	1	1	1	1	-	-	-	900\$00	-
Médico	1	-	1	-	1	1	-	-	-	1	-	1	1.800\$00	-	-
Médico	-	1	-	3	1	-	1	1	1	-	-	4	-	900\$00	-
Enfermeiro de 1.ª classe	1	-	1	-	-	1	-	-	-	1	-	1	600\$00	-	-
Enfermeiro de 2.ª classe	1	1	-	3	3	1	1	1	-	-	-	1	550\$00	-	-
Farmacêutico	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	700\$00	-	-
Ajudante de farmácia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	500\$00	-	-
Preceptor de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	1.200\$00	-	-
Preceptor de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	1.000\$00	-	-
Assistente social	1	1	1	4	1	1	1	-	-	1	-	-	1.000\$00	-	-
Auxiliar geral	2	2	2	8	2	1	1	-	-	2	-	-	800\$00	-	-
Profesor	1	1	1	3	1	1	1	-	-	1	-	-	700\$00	-	-
Regente agrícola de 1.ª classe	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1.300\$00	-	-
Regente agrícola de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1.200\$00	-	-
Prático agrícola	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	600\$00	-	-
Mestre de serralheiros	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	800\$00	-	-
Mestre de carpinteiros	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	700\$00	-	-
Electricista	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	700\$00	-	-
Motorista	-	-	1	2	-	1	1	1	-	1	-	-	600\$00	-	-
Pessoal assalariado :															
Auxiliar de fiel	1	1	2	3	1	1	1	1	-	1	-	1	-	-	Até 16\$00
Cozinheiro	1	1	1	3	1	1	1	1	-	1	-	1	-	-	De 10\$00 a 15\$00
Padeiro	-	1	1	1	-	1	1	1	-	1	-	-	-	-	De 15\$00 a 18\$00
Serventuário	5	2	1	5	3	1	4	1	-	1	-	1	-	-	De 15\$00 a 18\$00
Serventuário auxiliar	3	3	2	10	3	-	2	2	-	1	-	2	-	-	De 6\$00 a 14\$00
Encargos dos orçamentos de receitas próprias															
Pessoal contratado :															
Mestre de tipógrafos	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	900\$00	-	-
Contramestre de tipógrafos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	800\$00	-	-
Contramestre de encadernadores	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	800\$00	-	-
Mestre de serralheiros	-	1	1	1	-	-	1	-	-	-	-	-	800\$00	-	-
Mestre de marceneiros	1	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	800\$00	-	-
Mestre de carpinteiros	1	1	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	700\$00	-	-
Mestre de serração	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	600\$00	-	-
Mestre de ferreiros	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	600\$00	-	-
Mestre de carpinteiros agrícolas	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	600\$00	-	-
Mestre de alfaiates	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	700\$00	-	-
Mestre de funileiros	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	600\$00	-	-
Mestre de sapateiros	-	1	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	600\$00	-	-
Pessoal assalariado :															
Serviçal	-	1	7	5	-	-	6	5	-	4	-	-	-	-	De 15\$00 a 18\$00
Serviçal auxiliar	-	-	13	-	-	1	-	2	-	-	-	-	-	-	De 6\$00 a 14\$00

Mapa n.º 4 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:386

Quadro do pessoal
da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Número de lugares	Categorias	Remunerações mensais	
		Vencimentos	Gratificações
Encargos do Orçamento Geral do Estado			
1	Director-geral	4.500\$00	—\$—
1	Inspector	1.800\$00	(a) 1.200\$00
1	Chefe de secção	1.800\$00	—\$—
1	Primeiro-official	1.500\$00	—\$—
1	Segundo-official	1.200\$00	—\$—
1	Segundo-official (contabilista)	1.200\$00	—\$—
4	Terceiro-official	900\$00	—\$—
2	Aspirante	700\$00	—\$—
2	Dactilógrafo	600\$00	—\$—
1	Contínuo de 1. ^a classe	550\$00	—\$—
<i>Corpo de agentes de assistência e vigilância social:</i>			
6	Agente de assistência e vigilância social de 1. ^a classe	1.000\$00	—\$—
12	Agente de assistência e vigilância social de 2. ^a classe	800\$00	—\$—
30	Agente de assistência e vigilância social de 3. ^a classe	650\$00	—\$—
Para a secção dos serviços da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância			
1	Chefe de secção	1.800\$00	—\$—
1	Segundo-official	1.200\$00	—\$—

Número de lugares	Categorias	Remunerações mensais	
		Vencimentos	Gratificações
1	Terceiro-official	900\$00	—\$—
1	Dactilógrafo	600\$00	—\$—
1	Assistente judiciário	1.000\$00	—\$—
1	Contínuo de 2.ª classe	500\$00	—\$—

(a) Sujeita ao regime dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26:116.

Ministério da Justiça, 8 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Mapa n.º 5 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:386

Quadro do pessoal dos tribunais centrais de menores

Categorias	Número de lugares dos Tribunais Centrais de Menores			Vencimentos mensais
	De Lisboa	Do Porto	De Coimbra	
Encargo do Orçamento Geral do Estado				
Juiz presidente	2	1	1	3.500\$00
Curador.	2	1	1	2.000\$00

Ministério da Justiça, 8 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Mapa n.º 6 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:386

Quadros do pessoal dos refúgios anexos aos tribunais centrais de menores

Categorias	Número de lugares dos quadros dos Refúgios			Remunerações mensais		Salário diário
	De Lisboa	Do Porto	De Coimbra	Vencimentos	Gratificações	
Encargo do Orçamento Geral do Estado						
Director	1	1	1	2.000\$00	—\$—	—
Adjunta do director	1	—	—	1.300\$00	—\$—	—
Segundo-official (secretário)	1	1	—	1.200\$00	—\$—	—
Terceiro-official (secretário)	—	—	1	900\$00	—\$—	—
Contabilista de 2.ª classe	1	1	—	1.200\$00	—\$—	—
Contabilista de 3.ª classe	—	—	1	900\$00	—\$—	—
Terceiro-official	1	1	—	900\$00	—\$—	—
Aspirante	2	2	1	700\$00	—\$—	—
Escriturário de 2.ª classe	1	2	1	600\$00	—\$—	—
Ecónomo e fiscal de oficinas de 2.ª classe	1	1	—	900\$00	—\$—	—
Ecónomo e fiscal de oficinas de 3.ª classe	—	—	1	700\$00	—\$—	—
Fiel de armazém	2	1	—	600\$00	—\$—	—
Preceptor de 1.ª classe	2	2	1	1.200\$00	—\$—	—
Preceptor de 2.ª classe	3	2	1	1.000\$00	—\$—	—
Preceptora de 1.ª classe	1	1	—	1.200\$00	—\$—	—
Preceptora de 2.ª classe	2	2	1	1.000\$00	—\$—	—
Monitor vigilante de 1.ª classe	2	2	2	600\$00	—\$—	—
Monitor vigilante de 2.ª classe	4	3	1	550\$00	—\$—	—
Monitor vigilante de 3.ª classe	5	4	2	500\$00	—\$—	—
Monitor vigilante auxiliar	9	5	1	450\$00	—\$—	—
Monitora vigilante de 1.ª classe	1	2	1	600\$00	—\$—	—
Monitora vigilante de 2.ª classe	2	2	1	550\$00	—\$—	—
Monitora vigilante de 3.ª classe	4	3	1	500\$00	—\$—	—
Monitora vigilante auxiliar	5	4	1	450\$00	—\$—	—
Assistente religioso	1	1	1	—\$—	900\$00	—
Médico	2	1	1	—\$—	900\$00	—
Enfermeiro de 1.ª classe	1	1	1	600\$00	—\$—	—
Enfermeira de 1.ª classe	1	1	—	600\$00	—\$—	—

Categorias	Número de lugares dos quadros dos Refúgios			Remunerações mensais		Salário diário
	De Lisboa	Do Porto	De Coimbra	Vencimentos	Gratificações	
Perito orientador	-	1	1	1.000\$00	-	-
Contramestre de serralheiros	1	1	-	650\$00	-	-
Contramestre de carpinteiros	1	1	1	600\$00	-	-
Contramestre de sapateiros	1	1	1	550\$00	-	-
Contramestra de labores	1	1	1	550\$00	-	-
Contramestra de costura	1	1	-	500\$00	-	-
Motorista	1	-	-	600\$00	-	-
Pessoal assalariado :						
Auxiliar de fiel	1	1	1	-	-	Até 16\$00
Cozinheiro	3	2	1	-	-	De 10\$00 a 15\$00
Serventuário	4	1	-	-	-	De 15\$00 a 18\$00
Serventuário auxiliar	4	2	4	-	-	De 6\$00 a 14\$00
Encargos dos orçamentos de receitas próprias						
Pessoal assalariado :						
Serviçal	2	2	1	-	-	De 15\$00 a 18\$00
Serviçal auxiliar	1	2	-	-	-	De 6\$00 a 14\$00

Ministério da Justiça, 8 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Mapa n.º 7 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:386
Quadros do pessoal dos estabelecimentos jurisdicionais de menores

Categorias	Número de lugares								Remunerações mensais		Salário diário	
	Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira Caxias	Reformatório de Lisboa (sexo feminino)	Escola Profissional de Santa Clara — Vila do Conde	Reformatório Central de S. Fiel	Reformatório da Guarda	Reformatório do Bom Pastor de S. José — Viseu	Colónia Correccional de Vila Fernando	Colónia Correccional de Izeda	Colónia Correccional de S. Bernardino	Vencimentos		Gratificações
Encargo do Orçamento Geral do Estado												
Director de 1. ^a classe	1	-	-	-	-	-	1	-	-	2.750\$00	-	-
Director de 2. ^a classe	-	1	-	1	1	-	-	1	1	1.800\$00	-	-
Segundo-official (secretário)	1	-	-	1	-	-	1	-	-	1.200\$00	-	-
Terceiro-official (secretário)	-	1	-	-	1	-	-	1	1	900\$00	-	-
Contabilista de 2. ^a classe	1	-	-	1	-	-	1	-	-	1.200\$00	-	-
Contabilista de 3. ^a classe	-	1	-	-	1	-	-	1	1	900\$00	-	-
Terceiro-official	1	-	-	1	-	-	1	-	-	900\$00	-	-
Aspirante	2	1	-	1	1	-	2	1	1	700\$00	-	-
Escrivão de 2. ^a classe	2	-	-	2	-	-	1	1	-	600\$00	-	-
Ecónomo e fiscal de oficinas de 1. ^a classe	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1.100\$00	-	-
Ecónomo e fiscal de oficinas de 2. ^a classe	1	-	-	1	-	-	-	-	-	900\$00	-	-
Ecónomo e fiscal de oficinas de 3. ^a classe	-	1	-	-	1	-	-	1	1	700\$00	-	-
Fiel de armazém	1	1	-	1	1	-	2	1	1	600\$00	-	-
Preceptor de 1. ^a classe	2	-	1	2	1	-	2	1	-	1.200\$00	-	-
Preceptor de 2. ^a classe	2	-	2	2	2	-	2	2	-	1.000\$00	-	-
Preceptora de 1. ^a classe	-	1	-	-	-	-	-	-	1	1.200\$00	-	-
Preceptora de 2. ^a classe	-	2	-	-	-	1	-	-	2	1.000\$00	-	-
Monitor vigilante de 1. ^a classe	2	-	-	3	1	-	2	1	-	600\$00	-	-
Monitor vigilante de 2. ^a classe	3	-	-	3	1	-	2	1	-	550\$00	-	-
Monitor vigilante de 3. ^a classe	4	-	1	4	2	-	3	2	-	500\$00	-	-
Monitor vigilante auxiliar	5	-	-	5	2	-	5	2	-	450\$00	-	-
Monitora vigilante de 1. ^a classe	-	1	-	-	-	2	-	-	2	600\$00	-	-
Monitora vigilante de 2. ^a classe	-	1	-	-	-	-	-	-	2	550\$00	-	-
Monitora vigilante de 3. ^a classe	-	2	-	-	-	-	-	-	2	500\$00	-	-
Monitora vigilante auxiliar	-	2	-	-	-	1	-	-	2	450\$00	-	-
Assistente religioso	1	1	-	1	1	1	1	1	1	-	900\$00	-
Médico	-	1	1	-	-	-	-	-	1	1.500\$00	-	-
Médico	1	-	-	1	1	-	1	1	-	-	900\$00	-
Enfermeiro de 2. ^a classe	1	1	1	1	1	-	1	1	1	550\$00	-	-
Regente agrícola de 2. ^a classe	-	-	-	-	-	-	2	1	-	1.200\$00	-	-

Categorias	Número de lugares								Remunerações mensais		Salário diário	
	Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira Caxias	Reformatório de Lisboa (sexo feminino)	Escola Profissional de Santa Clara — Vila do Conde	Reformatório Central de S. Fiel	Reformatório da Guarda	Reformatório do Bom Pastor de S. José — Viseu	Colónia Correccional de Vila Fernando	Colónia Correccional de Izeda	Colónia Correccional de S. Bernardino	Vencimentos		Gratificações
Regente agrícola de 3. ^a classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1.100\$00	-	-
Técnico chefe dos serviços gráficos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1.100\$00	-	-
Contramestre de tipógrafos	1	-	1	-	-	-	-	-	-	800\$00	-	-
Contramestre de encadernadores	1	-	1	-	-	-	-	-	-	800\$00	-	-
Mestre de serralheiros mecânicos	1	-	-	-	-	-	1	-	-	900\$00	-	-
Mestre de serralheiros	1	-	-	1	1	-	-	1	-	800\$00	-	-
Mestre de marceneiros	1	-	1	1	-	-	1	1	-	800\$00	-	-
Mestre de carpinteiros	1	-	-	1	1	-	1	1	-	700\$00	-	-
Mestre de ferreiros	-	-	-	-	-	-	1	-	-	600\$00	-	-
Mestre de alfaiates	1	-	1	-	-	-	-	-	-	700\$00	-	-
Contramestre de alfaiates	-	-	-	1	1	-	1	1	-	600\$00	-	-
Mestre de funileiros	-	-	-	1	1	-	1	-	-	600\$00	-	-
Mestre de sapateiros	1	-	-	1	1	-	1	1	-	600\$00	-	-
Mestre de carpinteiros agrícolas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	600\$00	-	-
Mestre de música (regente de banda)	1	-	1	1	1	-	1	1	-	650\$00	-	-
Mestra de labores	-	1	-	-	-	-	-	-	1	650\$00	-	-
Mestra de modista	-	1	-	-	-	1	-	-	-	650\$00	-	-
Mestra de costura	-	-	-	-	-	-	-	-	1	600\$00	-	-
Mestra de engomados	-	1	-	-	-	-	-	-	-	550\$00	-	-
Mestra de culinária	-	1	-	-	-	-	-	-	1	650\$00	-	-
Electricista	-	-	-	1	-	-	-	-	-	700\$00	-	-
Motorista	1	-	-	-	-	-	1	-	-	600\$00	-	-
<i>Pessoal assalariado:</i>												
Auxiliar de fiel	1	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	Até 16\$00
Cozinheiro	1	1	1	1	1	-	1	1	1	-	-	De 10\$00 a 15\$00
Padeiro	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	De 15\$00 a 18\$00
Serventuário	1	1	-	4	2	-	1	1	1	-	-	De 15\$00 a 18\$00
Serventuário auxiliar	4	1	3	6	5	-	3	2	1	-	-	De 6\$00 a 14\$00
Encargos dos orçamentos de receitas próprias												
<i>Pessoal assalariado:</i>												
Serviçal	2	1	1	-	1	-	6	1	-	-	-	De 15\$00 a 18\$00
Serviçal auxiliar	4	-	1	6	2	-	14	4	3	-	-	De 6\$00 a 14\$00

Ministério da Justiça, 8 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça; *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

Decreto-Lei n.º 38:387

Verifica-se um aumento progressivo do serviço dos tribunais como reflexo da maior pujança da vida social. Ao progresso do País tem naturalmente de corresponder tarefa mais pesada na ordenação concreta das relações jurídicas.

Os quadros da magistratura judicial e do Ministério Público, porém, não se improvisam. Não foi ainda possível preencher totalmente as vagas resultantes da criação dos círculos judiciais, não obstante o continuado esforço que tem merecido a actualização dos serviços de justiça.

Contudo, as circunstâncias especiais da comarca do Porto impõem medidas urgentes, no sentido de evitar males maiores, pela criação de mais um juízo cível. A situação existente, pelo excesso de processos e pelos atrasos já verificados, é de molde a embaraçar, se não for prontamente remediada, as possibilidades de melhoria futura, na autorizada opinião, insistentemente repetida, do Conselho Superior Judiciário.

Por isso se cria o 6.º juízo cível do Porto, atribuindo-se a este e ao 5.º juízo a preparação e julgamento de metade dos processos sumaríssimos da comarca,

visto que os magistrados respectivos não fazem parte, como vogais, dos tribunais colectivos. Retira-se também à competência do juiz do 5.º juízo cível a função de síndico de falências, que é atribuída ao ajudante do procurador da República no 2.º juízo criminal.

Concomitantemente publicam-se algumas disposições de ordem interpretativa, cuja necessidade se tem reconhecido, pelas dúvidas a que tem dado lugar, e procura-se criar a base financeira para efectivação do projecto do Palácio de Justiça do Porto, de harmonia com a Lei n.º 1:968, de 19 de Maio de 1938.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No tribunal cível da comarca do Porto haverá duas varas e seis juízos cíveis.

§ 1.º O 6.º juízo cível será constituído logo que o Conselho Superior Judiciário reconheça a possibilidade da sua instalação e funcionamento.

§ 2.º Metade dos processos sumaríssimos serão, desde o início do funcionamento do 6.º juízo, exclusivamente distribuídos aos 5.º e 6.º juízos.

Art. 2.º As funções de síndico de falências na comarca do Porto serão exercidas pelo ajudante do procurador da República junto do 2.º juízo criminal.

Art. 3.º Na comarca do Porto haverá dois delegados do procurador da República para os juízos cíveis. Um para os primeiros quatro; outro para os dois restantes.

§ único. O delegado do procurador da República que servir junto dos 5.º e 6.º juízos representará também o Ministério Público junto do Tribunal de Polícia.

Art. 4.º Serão remetidos para as varas cíveis e aí distribuídos todos os processos em que deva intervir o tribunal colectivo e pendentes nos juízos cíveis, com exclusão dos já conclusos para sentença.

Art. 5.º O Conselho Superior Judiciário indicará, em função de períodos de tempo da distribuição, quais os processos pendentes nos demais juízos cíveis da comarca do Porto que hão-de passar, independentemente de distribuição, para o 6.º juízo, a fim de se conseguir a regularização dos atrasos no serviço judicial da comarca.

Art. 6.º Os juízes presidentes dos círculos judiciais têm o título de corregedor; os presidentes das varas cíveis o de corregedor do civil; os presidentes dos juízos criminais o de corregedor do crime.

Art. 7.º A alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:047, de 7 de Setembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

O julgamento das questões de facto nas acções cíveis ou comerciais de valor superior a 50.000\$, exceptuadas unicamente as acções de processo especial cujos termos excluam a intervenção do tribunal colectivo, assim como o julgamento das mesmas questões nos incidentes, processos preventivos, conservatórios e execuções, quando sejam mandados seguir os termos do processo ordinário de declaração.

Art. 8.º O artigo 690.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação resumida dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da

sentença ou despacho. Na falta de alegação, o tribunal superior não conhecerá do recurso; se a alegação não tiver conclusões ou nestas não vier especificada a lei violada, deve o juiz ou o relator convidar o advogado a indicar os fundamentos do recurso ou a especificar a lei violada, sob pena de se não tomar conhecimento do recurso.

Art. 9.º As verbas concedidas pelo Ministério da Justiça para realização e pagamento das despesas referidas na alínea c) do artigo 185.º do Código das Custas Judiciais, segundo a redacção do Decreto-Lei n.º 36:671, de 15 de Dezembro de 1947, têm a natureza de subsídios às entidades a que caiba a consecução dos fins legais a que se destinam, desde que as despesas não sejam directamente efectuadas pela Repartição Administrativa dos Cofres.

Art. 10.º Deverá inscrever-se no orçamento do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça verba destinada à construção do Palácio de Justiça do Porto, bem como para reparação e mobiliário do tribunal judicial da comarca de Lisboa.

Art. 11.º A realização de despesas com o mobiliário e outro material a fornecer pelas oficinas, sob administração directa, dos estabelecimentos prisionais ou jurisdicionais de menores, aos serviços do Estado ou corpos administrativos, nos termos do artigo 272.º do Decreto-Lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, não depende de concurso público ou particular nem carece de contrato escrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

